



# Diário Oficial Eletrônico

# PATOS DE MINAS



DOM.PATOSDEMINAS.MG.GOV.BR

ANO II – Nº 353 – Edição extraordinária 2

PATOS DE MINAS, SEXTA-FEIRA, 19 DE MARÇO DE 2021

## SUMÁRIO

Governo do Município ..... 01

## DIÁRIO DO MUNICÍPIO

### Governo do Município

### Leis, Decretos e Portarias

DECRETO Nº 5.020, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

Dispõe sobre novas regulamentações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19) em Onda Roxa no município de Patos de Minas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Patos de Minas, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. VII do art. 95 da Lei Orgânica do Município e;

Considerando que com a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do Estado de Calamidade Pública;

Considerando que o Estado de Minas Gerais reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 no âmbito de seu território do Estado, por meio dos Decretos Estaduais nº 47.891, de 20 de março de 2020 e nº 48.102 de 29 de dezembro de 2020;

Considerando que o Decreto Municipal nº 4.792, de 18 de março de 2020, declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Patos de Minas;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê a adoção de medidas compulsórias de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.830, 15 de maio de 2020, que "dispõe sobre a adesão do Município de Patos de Minas ao Programa (Plano) Minas Consciente";

Considerando que a Lei Complementar nº 636, de 24 de fevereiro de 2021, prorrogou o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 625 de 28 de abril de 2020 e dá outras providências;

Considerando o aumento exponencial no número de casos positivos para COVID-19;

Considerando a pressão sobre o sistema de saúde vivenciada em todo o Estado de Minas Gerais;

#### DECRETA:

Art. 1º As autoridades públicas, os servidores públicos, os cidadãos e os empresários e empreendedores de qualquer natureza deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Plano Estadual Minas Consciente.

Art. 2º Poderão funcionar todos os dias da semana, em seus horários habituais, os seguintes estabelecimentos e prestadores de serviços:

I – distribuidoras de gás e água;

II – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e correlatos;

III – cadeia industrial de alimentos, agrossilvipastoris e agroindustriais;

IV – telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados e correlatos;

V – construção civil;

VI – lavanderias e lavajatos;

VII – assistência veterinária e pet shops;

VIII – transporte e entrega de cargas em geral;

IX – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas agrícolas e correlatos;

X – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de electricista e bombeiro hidráulico;

XI – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XII – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XIII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede;

XIV – acolhimento infantil.

Art. 3º Fica permitido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos observadas as seguintes restrições:

I – o comércio lojista, inclusive aqueles estabelecidos em shoppings e galerias, pátios e correlatos, poderão funcionar com ocupação máxima de 30% (trinta por cento), de segunda a sexta, ficando fechados aos finais de semana e feriados;

II – supermercados, mercados, mercearias e açougues poderão funcionar todos os dias, vedado o consumo de alimentos e bebidas no local, ficando obrigados, sob pena da aplicação de penalidade, a fazer o controle através de senha para cada consumidor que ingresse no estabelecimento, limitando-se a distribuição de senhas a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de pessoas que o estabelecimento comportar, mediante organização das filas externas com distanciamento de 3 m (três metros) entre as pessoas;

III – as padarias poderão funcionar todos os dias, sendo permitido o consumo no local, respeitada a proibição de venda de bebida alcoólica e obedecendo o espaçamento entre mesas de 3 (três) metros e ocupação máxima de 30% (trinta por cento);

IV – salões de beleza, barbearias e clínicas de estéticas poderão funcionar mediante agendamento, na proporção de um cliente/paciente por funcionário, sem espera interna, recomendando-se a espera de 10 (dez) minutos entre um cliente/paciente e outro para desinfecção do ambiente, de segunda a sexta-feira, ficando fechados aos finais de semana e feriados;

V – os hospitais, laboratórios, clínicas de fisioterapia, clínicas médicas e odontológicas poderão funcionar de segunda a sexta-feira, e em caráter emergencial, poderão funcionar para além da limitação imposta. As consultas médicas eletivas poderão ser realizadas desde que não comprometam os atendimentos ao COVID-19.

VI – restaurantes, pizzarias, lanchonetes, sorveterias, praças de alimentação, bares, lojas de conveniência e congêneres poderão funcionar com atendimento presencial respeitada a proibição de venda de bebida alcoólica e obedecendo o espaçamento entre mesas de 3 (três) metros e ocupação máxima de 30% (trinta por cento), de segunda a sexta, das 07h00min às 22h00min e estarão fechados aos finais de semana. Estes estabelecimentos ficam autorizados a funcionar com venda remota (delivery, sem restrição de horário) todos os dias da semana, inclusive com retirada no local;

VII – clubes sociais, academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva, funcionarão com a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), obedecendo o distanciamento de 3 (três) metros, de segunda a sexta-feira, das 5h00min às 22h00min e ficarão fechados aos finais de semana e feriados;

VIII – feiras livres poderão funcionar todos os dias das 6h00min às 20h00min, vedado o consumo de alimentos e bebidas no local;

IX – os escritórios de advocacia, contabilidade e congêneres poderão funcionar de segunda a sexta, com atendimento agendado, respeitadas as normas de distanciamento;

X – as indústrias poderão funcionar em seu horário habitual, desde que aplicadas as medidas constantes nos protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano Minas Consciente” e demais regras sanitárias instituídas pelo Poder Público Municipal;

XI – as farmácias deverão restringir a ocupação máxima permitida nas áreas de uso comum à 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

XII – escolas de idiomas, música e correlatos ficam proibidas de funcionarem de forma presencial, devendo manter-se o sistema de ensino à distância EAD para ministrarem as respectivas aulas.

Art. 4º Todos os estabelecimentos de que tratam os artigos 2º e 3º deste Decreto ficam obrigados a:

I – desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como fazer a manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

II – disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e

III – seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do “Plano Minas Consciente” e demais regras sanitárias instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 5º As agências bancárias, cooperativas de crédito e caixas econômicas poderão adotar o horário de funcionamento habitual, de segunda a sexta-feira.

§ 1º As atividades descritas no “caput” deverão destinar a primeira hora de

funcionamento ao atendimento dos grupos prioritários e de risco.

§ 2º As Caixas Econômicas poderão abrir aos sábados para atendimento e pagamento do auxílio emergencial e FGTS.

§ 3º As instituições financeiras descritas no “caput” ficam obrigadas, sob pena da aplicação de penalidade, a organizarem a fila de clientes, inclusive do lado de fora, respeitando o distanciamento de 3m (três metros) entre eles, disponibilizando álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou produto higienizador similar e com a manutenção de empregado ou segurança durante toda a duração do atendimento ou do autoatendimento.

Art. 6º Os Correios, as casas lotéricas e correspondentes bancários poderão funcionar em horário habitual, sendo que as casas lotéricas poderão abrir aos sábados.

§ 1º As Casas Lotéricas instaladas nas dependências de shoppings ou centros comerciais poderão funcionar no horário estabelecido para o respectivo empreendimento comercial.

§ 2º As agências descritas no “caput” ficam obrigadas, sob pena da aplicação de penalidade, a organizarem a fila de clientes, inclusive, do lado de fora do estabelecimento, respeitando o distanciamento de 3m (três metros) entre eles, disponibilizando álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou produto higienizador similar e com a manutenção de empregado ou segurança durante todo atendimento.

Art. 7º Fica determinado que ao descumprimento da organização e aplicação dos protocolos sanitários nas filas criadas nos estabelecimentos, inclusive do lado de fora, será aplicada a multa ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do estabelecimento, da seguinte forma:

I – fila com menos de 25 (vinte e cinco) pessoas em desacordo com os protocolos, será aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);

II – fila com 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) pessoas em desacordo com os protocolos, será aplicada multa no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

III – fila com 51 (cinquenta e uma) pessoas ou mais, será aplicada multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º Fica terminantemente proibida a realização de eventos sociais, corporativos e de entretenimento.

Art. 9º Ficam terminantemente proibidas a venda, a compra, a distribuição e o fornecimento, inclusive por meio remoto (delivery ou retirada no local), de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de qualquer natureza.

Art. 10. As repartições públicas municipais permanecerão funcionando internamente e prestarão atendimento ao público apenas pelo telefone, sendo a jornada diária definida em escala de turnos e de revezamento.

Art. 11. Fica proibida a permanência/aglomeração e utilização das praças públicas, praças de saúde, poliesportivos, centros de práticas esportivas públicas, quadras esportivas públicas e espaço cultural, para qualquer atividade.

Parágrafo único. Ficam permitidas as atividades de ciclismo, corrida e caminhada individualmente, com uso de máscara, respeitando o distanciamento entre transeuntes de 2 (dois) metros, até às 22 horas.

Art. 12. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais na rede de ensino pública e privada, devendo permanecer implantado o sistema de educação à distância – EAD para a ministrar as respectivas aulas.

Art. 13. Permanece obrigatório o uso de máscara de proteção, em locais públicos e privados no território do Município.

Art. 14. Fica determinado que o descumprimento de uso de máscara individual dentro dos estabelecimentos comerciais, será aplicada a multa ao CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) do estabelecimento, da seguinte forma:

I – 01 (um) a 10 (dez) clientes que estejam descumprindo o uso obrigatório de máscara, será aplicada multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais);

II – 11 (onze) a 30 (trinta) clientes que estejam descumprindo o uso obrigatório de máscara, será aplicada multa no valor de R\$1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais);

III – acima de 30 (trinta) clientes, será aplicada multa de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

§ 1º Além da aplicação da penalidade pecuniária, igualmente ocorrerá a lação imediata do estabelecimento, pelo prazo de 7 (sete) dias, no ato da fiscalização que constatar a ocorrência da violação por mais de 05 (cinco) pessoas desprovidas de máscara individual.

§ 2º A utilização de máscaras será dispensada nos estabelecimentos do ramo de alimentação, no momento em que os clientes estiverem se alimentando, devendo

prontamente voltar a utilizá-las ao terminarem de comer ou ao se levantarem de suas mesas.

Art. 15. Fica estabelecido que as pessoas físicas que descumprirem a determinação do uso obrigatório de máscaras, em vias públicas e locais abertos ao público, será aplicada multa no valor de R\$100,00 (cem reais), no ato da fiscalização.

Art. 16. A atividade ou o estabelecimento onde ocorrer o ato de descumprimento das referidas medidas disciplinadas estará sujeito às penalidades administrativas previstas neste Decreto, bem como na Lei Complementar nº 626/2020 deste Município.

Art. 17. Mediante a aplicação das penalidades previstas neste Decreto, será lavrado o Auto de Infração com a abertura de Processo Administrativo para a efetivação da cobrança de multa, que poderá ser protestada e inscrita em dívida ativa.

Art. 18. Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Enfrentamento da Covid-19, que poderá emitir deliberações sobre o assunto.

Art. 19. O descumprimento das medidas municipais previstas neste Decreto poderá ser informado através da Ouvidoria Municipal, por qualquer interessado.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 22 de março de 2021, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 19 de março de 2021.

Luís Eduardo Falcão Ferreira  
Prefeito Municipal

Ana Carolina Magalhães Caixeta  
Secretária Municipal de Saúde

Paulo Henrique Rabelo da Silveira  
Procurador-Geral do Município

#### CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade de seus emissores: Órgãos Públicos, Entidades e, demais interessados. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, telefone: (034) 3822-9680 – Diretoria de Comunicação Social.

#### DIÁRIO OFICIAL DE PATOS DE MINAS

Endereço: Rua Doutor José Olympio de Mello, 151 – Bairro Eldorado – Patos de Minas/MG.  
Telefone: (34) 3822-9680.

#### LUÍS EDUARDO FALCÃO FERREIRA

Prefeito Municipal

**CAROLINA FILARDI TAFURI**  
**MÁRCIA CHRISTINA DE S. O.**  
**CAIXETA**  
Diagramação

Órgão Oficial do Município de Patos de Minas, criado pela Lei n.º 7.687 de 28 de novembro de 2018 e regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 4.703, de 03 de outubro de 2019.